



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Parecer Controle Interno 17/2019.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Registro de preço n. PP/2019.009, Ata de Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos de uso Hospitalar e Farmácia Básica, Material Técnico, Equipamentos e Insumos Hospitalar (Laboratório, Raio "X", Fisioterapia e Odontológico), para manutenção das atividades do Hospital Municipal, Postos de Saúde e Centro(s) Odontológico(s), à conta dos Programas de Saúde Pública (PAB-Fixo/Variável, PSF, Farmácia Básica, Saúde Bucal, MAC, Vigilância em Saúde, PACS, FUS e RP) de São Domingos do Araguaia/PA.

Versam os presentes autos administrativos Registro de Preço, levado a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. PP/2019.009, cujo objetivo é a Aquisição de Medicamentos de uso Hospitalar e Farmácia Básica, Material Técnico, Equipamentos e Insumos Hospitalar (Laboratório, Raio "X", Fisioterapia e Odontológico), para manutenção das atividades do Hospital Municipal, Postos de Saúde e Centro(s) Odontológico(s), à conta dos Programas de Saúde Pública (PAB-Fixo/Variável, PSF, Farmácia Básica, Saúde Bucal, MAC, Vigilância em Saúde, PACS, FUS e RP) de São Domingos do Araguaia/PA.

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verifica-se presentes os seguintes documentos:

- a) Justificativa;
- b) Termo de Referência;
- c) COTAÇÃO – J. DE R. L. PARRIÃO – EPP, CIRURGICA ALSTYN EIRELI e J C S DE SOUZA COMERCIO EIRELI-ME;
- d) Preço médio;
- e) Autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização da licitação;
- f) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- g) Parecer Jurídico;
- h) Minuta do Edital;
- i) Edital;
- j) Publicações – Diário Oficial da União seção 3, pg 263 (30/04/2019), Diário Oficial do Estado Pg. 103 (30/04/2019), Jornal Correio do Tocantins Caderno C, PG 7 dia (30/04/2019), FAMEP pg. 97 (30/04/2019), Site do TCM/PA publicado no dia (30/04/2019) e Site da Prefeitura de São Domingos do Araguaia-PA dia (30/04/2019).
- k) Prazo de Intervalo mínimo cumprido;
- l) Anexos Obrigatórios – Declaração de Habilitação;
- m) Julgamento das propostas;
- n) Documentos de habilitação (Habilitação jurídica, Habilitação Fiscal, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Técnica);
- o) Autenticidades das Certidões;
- p) Ata de Realização;
- q) Juntada de Documentos de Habilitação, conforme mencionado em ata e Art. 48 §3 da Lei 8.666/93;
- r) Termo de Adjudicação;

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação, publicações no Diário Oficial da União seção 3, pg 263 (30/04/2019), Diário Oficial do Estado Pg. 103 (30/04/2019), Jornal Correio do Tocantins Caderno C, PG 7 dia (30/04/2019), FAMEP pg. 97 (30/04/2019), Site do TCM/PA publicado no dia (30/04/2019) e Site da Prefeitura de São Domingos do Araguaia-PA dia (30/04/2019), colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa a observação de que na oportunidade da abertura e julgamento das propostas, dos licitantes que atenderam aos reclamos do edital, oferecendo cotação para os itens, observa-se ainda que a empresas J C S DE SOUZA COMERCIO EIRELI, J. DE R L PARRIÃO EPP, DISTRIBUIDORA EXATA DE MEDICAMENTOS EIRELI, PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES e DISTRIBUIDORA OMEGA LTDA, foram declarados vencedores dos itens e habilitados no certame, conforme documentos juntados e apresentados pelos licitantes dentro do prazo de 08(oito) dias úteis.

Porém, note-se que a licitação foi devidamente divulgada em imprensa oficial, possibilitando o acesso de qualquer interessado ao certame, e tal não ocorreu, restando presente os licitantes que venceram a licitação, com preços praticados pelo mercado, sem ocasionar nenhuma espécie de prejuízo à administração pública municipal.

Nesta senda, impõe-se a assertiva de que o procedimento licitatório demanda dois objetivos distintos: a) colheita da proposta mais vantajosa à administração pública e; b) possibilitar pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do processo licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a lavratura da respectiva ata de registro de preços, nos moldes do anexo II do edital, bem como a regular assinatura de contrato.

É o parecer.
SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 29 de Maio de 2019.

Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria nº 44/2017